

## II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verificarei a matéria relativa ao incidente de inconstitucionalidade do artigo 1º, § único, da Lei nº 480/2008 da Câmara Municipal de Luciara, a qual fixou o subsídio de R\$ 4.000,00 para o Presidente da referida Casa Legislativa Sr. José Francisco Alves Esteves, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88.

Conforme apontado, o subsídio do Vereador/Presidente correspondeu a 23,44% do subsídio do Deputado Estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal.

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor em sua defesa confirma que o subsídio efetivamente pago ao Presidente foi de R\$ 2.902,00 (dois mil novecentos e dois reais) mensais, ou seja, o dobro do subsídio mensal dos demais vereadores, previsto na referida Lei Municipal supracitada, em função pela dedicação integral que o cargo requer, não havendo intenção de descumprir os preceitos constitucionais.

A Lei nº 480/2008, de 09 de Junho de 2008 da Câmara Municipal de Luciara, dispõe sobre a *“Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, para a legislatura de 2009 a 2012.”*

**“Lei nº 480/2008, de 09 de Junho de 2008**

....

*Art. 1º – “ O Subsídio mensal dos vereadores do Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, para a Legislatura de 1º de Janeiro de 2009 a 31 de Dezembro de 2012, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”*

*§ único – “O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) desde que efetivamente em exercício.”*

Ao analisar o art. 1º, § único, da referida norma, destaca-se a sua inconstitucionalidade, tendo em vista afronta aos imperativos Constitucionais e Estaduais, ora analisados.

**Dispõe o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, in verbis:**

(...)

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.*

Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus servidores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524:

*“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”*

Segundo Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e co-autor do livro *Vereadores (Reflexões acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias)* aborda que:

*A Constituição Federal define, em seu art. 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um deputado estadual, a depender do número de habitantes. Os deputados estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.*

*Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).*

*Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passará para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$*

12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, DESDE QUE os efeitos financeiros somente se dêem para a próxima legislatura, a partir de 2013, EM RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE, prevista no art. 29, inc. VI da CF/88 (regra reeditada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000).

Lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um deputado estadual), a Câmara TERIA que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, **NÃO PODERÁ** haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando,

*entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.*

*Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite. Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.*

*Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.000,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima dos fixados para os Desembargadores.*

*Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.*

Dessa forma, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI do art. 29 da CF não confere possibilidade tanto à Lei Orgânica do

Município, quanto a qualquer outro ato normativo municipal para atribuir qualquer valor ao subsídio do Presidente do Poder Legislativo fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” devem ser respeitados, inclusive pelo Presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

Diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através do artigo 1º, § único, da Lei nº 480/2008 da Câmara Municipal de Luciara, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo ou até R\$ 2.476,81. A fixação do subsídio constituiu vício material, induzindo a inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática ou seja, está demonstrado que a Lei nº 480/2008 da Câmara Municipal de Luciara em seu art. 1º, § único, não observou os aspectos quanto ao conteúdo do ato, originando-se um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>

*[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de uma conflito com princípios estabelecidos na Constituição.*

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos/Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 28.

Em decorrência do princípio da supremacia da Constituição, devem os atos normativos infraconstitucionais ser compatíveis com as normas constitucionais, aplicando-se o princípio norteador da compatibilidade vertical, garantidor da rigidez constitucional. Trata-se, assim, de um trinômio, no qual encontram-se, em cada uma de suas extremidades, o sujeito controlador, o objeto controlado e o objeto paradigma, qual seja, a nossa Constituição Federal.

Em tempo, ratifico que só existe supremacia da Constituição quando é efetivo o meio pelo qual atos normativos infraconstitucionais inconstitucionais são excluídos do ordenamento jurídico. Se estes permanecem no sistema normativo produzindo efeitos contrários aos desejos constitucionais, instala-se a insegurança jurídica.

O Princípio da Segurança Jurídica impõe que a Administração Pública, em suas relações com o administrador e administrados, respeitem e cumpram as situações de fato e de direito já consolidadas, sejam administrativas, legais ou judiciais, e as preservem em prol da estabilidade e paz nas relações jurídicas.

O Princípio supracitado, no âmbito da Administração Pública, em relação aos seus agentes, envolve duas garantias constitucionais: estabilidade das relações jurídicas, com a preservação dos direitos da coletividade ou do indivíduo, e regularidade da aplicação da lei aos fatos sobre os quais tem incidência de forma natural, contínua e não discriminatória.

No caso em tela, de afronta explícita ao texto de nossa Carta Magna, o não

afastamento do dispositivo municipal em questão é uma decisão que coloca em risco a Segurança Jurídica de toda sociedade mato-grossense, já que será aberto um precedente para que outras normas eivadas do mesmo vício sejam criadas por outros entes municipais, e até mesmo estaduais.

O entendimento de estrita observância aos limites constitucionais para estabelecimento de subsídio dos vereadores, exposto em minha proposta de voto, encontra-se em consonância com o conjunto normativo editado pela nossa Corte de Contas, consoante a observação do disposto nas Resoluções de Consulta: nº 061/2011/TCE-MT e 064/2011/TCE-MT. Vejamos:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61/2011 - TCE/MT**

*Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88. (Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima)*

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011 - TCE/MT**

*Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ. 1) A parcela paga aos vereadores*

*presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (Relator: Conselheiro Valter Albano)*

Voltando ao cerne de inaplicabilidade de norma natimorta por vício material, é claro o entendimento do STF de que uma lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex-tunc, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso em análise, os direitos dos demais vereadores que agiram de boa-fé deverão ser observados.

Contudo, impende ressaltar que muita embora em alguns casos concretos se possa admitir o Princípio da Boa-fé, não se pode suscitar este no caso em tela; e muito menos ainda alegar desconhecimento do texto constitucional vigente, haja vista tratar-se de uma norma editada em causa própria, uma vez que regula o subsídio do agente público que possui como competência primária legislar.

Enfocando novamente a questão da inconstitucionalidade da norma municipal em tela, **prevalece no âmbito do STF a Teoria do Ato Nulo**, segundo a qual a mácula da inconstitucionalidade é insanável, não se convalidando com o transcurso do

tempo e nem podendo o ato gerar efeitos.

Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que:

*“O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...).”*

*(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)*

Sem perder o norte orientador da supracitada teoria, a recente legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência do STF, todos fundamentados em relevantes valores constitucionais, como por exemplo a segurança jurídica, têm modulado no tempo os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, relativizando a regra da nulidade *ab initio* do ato normativo contrário à Constituição Federal.

Em que pese, a modulação de efeitos ganhou destaque com a produção da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de inconstitucionalidade perante o STF. Esta Lei trás em seu artigo 27 previsão normativa que fundamenta a técnica da modulação de efeitos das decisões judiciais proferidas. Vejamos:

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**

(...)

*27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

A técnica da modulação de efeitos tem sua aplicação confirmada em nossa Corte de Contas conforme as Resoluções de Consulta nº 61/2011/TCE/MT e nº 64/2011/TCE/MT retromencionadas.

Contudo, no caso em tela, trata-se de premissa inconcebível nova modulação de efeitos, pois inexistente o excepcional interesse social, uma vez que o único beneficiado foi o vereador presidente.

Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a modulação é medida excepcional e decorre do sopesamento entre duas variáveis, devendo-se verificar qual situação acarretaria menor dano ao ordenamento jurídico em geral.

O Ministro Marco Aurélio, no julgamento da Adin 3.660-2/MS, já manifestou sua apreensão nesse sentido:

(...)

“Presidente, tenho revelado preocupação com o fato de se modular as decisões judiciais, levando-se mesmo a um quase estímulo a descumprir-se o ordenamento jurídico, a descumprir-se a Constituição Federal, apostando-se na morosidade da Justiça e na circunstância de, somente tempos após – e a lei em exame é de

2005, mas há leis anteriores -, vir o Supremo a pronunciar-se a respeito” E continua: “Entendo que, principalmente em casos flagrantes, como é o presente, de conflito da norma com as Constituição Federal, não cabe a modulação. Deve ela ser reservada a situações especiais, situações de repercussão maior no campo social”.

Finalizando o assunto, nova modulação de efeitos, fora dos moldes da Resolução de Consulta nº 064/2011/TCE-MT, deverá ser afastada, eis que revela uma agressão à direitos básicos dos contribuintes, pois foi utilizado dinheiro público para beneficiar uma única pessoa. Não é possível transigir nesse particular. O Vereador Presidente, recebendo valores indevidamente, deve ressarcir.

Em relação ao sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo Direito Pátrio, lembro que trata-se do denominado pela doutrina como controle misto, tendo em vista que nossa Constituição e a legislação admitem tanto o controle realizado de forma concentrada (seguindo o modelo austríaco/europeu), quanto o controle realizado de forma difusa (assemelhando-se neste ponto ao modelo americano).

Posto isto, **e por tratar-se de um caso de inconstitucionalidade de ato normativo municipal, não há o que se falar em controle de constitucionalidade concentrado e abstrato por parte deste julgador**; primeiro pelo fato de não haver previsão constitucional expressa para controle concentrado por parte do STF de norma municipal; segundo por **tratar-se de um caso concreto, sujeito a controle difuso de constitucionalidade, e cuja órbita de jurisdição do Tribunal de Contas de Mato Grosso é clara, conforme entendimento do próprio STF em sua Súmula nº 347**.  
Vejam os:

**Súmula 347 do STF:**

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

Apesar desta competência reconhecida pelo STF, não constar entre as competências dos Tribunais de Contas expressas na Constituição Federal, não há que considerá-la como alienígena, pois também para os juízes e tribunais não há expressa previsão constitucional para apreciar a constitucionalidade de leis, pela via difusa, já que essa é uma atribuição instrumental para o exercício da jurisdição e não uma competência finalística. Em suma, a competência para apreciar a constitucionalidade não requer discriminação específica, nem para os juízes e tribunais do Poder Judiciário, nem para os Tribunais de Contas, pois trata-se de competência acessória ao exercício, quer da jurisdição, quer do controle externo.

Trazendo agora à baila o fenômeno da Constitucionalização Superveniente - de antemão um fenômeno não admitido no direito pátrio – saliento que sua aplicabilidade (se assim houvesse) ocorre em razão de possíveis efeitos surgidos à partir de alteração em texto constitucional vigente, que modifiquem a interpretação material de atos normativos infraconstitucionais antes inconstitucionais.

Na esteira do entendimento da teoria da nulidade, adotada pela Suprema Corte, não se pode admitir a **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE**, que ocorre quando uma norma inconstitucional, ao tempo de sua edição, torna-se compatível devido à mudança do parâmetro constitucional. Uma norma que nasceu inconstitucional, como já dito, trata-se de ato nulo desde a origem, a eiva de nulidade de seu teor ou forma é insanável. Assim, a modificação do parâmetro constitucional não tem o condão de

convalidar uma lei originariamente inconstitucional.

Ademais, no tocante ao caso em tela, em que pese a edição da Lei Estadual nº 9485 de 20/12/2010, modificada pela também Lei Estadual nº 9801 de 27/08/2012 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura 2011/2014, tal edição não possuiria o condão de provocar o fenômeno da Constitucionalização Superveniente do artigo 1º, § único, da Lei nº 480/2008 da Câmara Municipal de Luciara, uma vez que é pacífico na Doutrina Pátria: primeiro o fato, de como já dito, o fenômeno ser alienígena ao ordenamento jurídico brasileiro; segundo porque não houve modificação de texto constitucional, mas simplesmente a edição de normas infraconstitucionais, que como as demais da mesma espécie também devem obediência máxima aos preceitos constitucionais vigentes.

Por todo o exposto, e em respeito não só aos Princípios norteadores do justo direito, mas principalmente a toda sociedade do Estado de Mato Grosso, suscito o **Incidente de Inconstitucionalidade** e apresento a proposta do VOTO Preliminar no sentido de **declarar inaplicável o art. 1º, § único, da Lei nº 480/2008 da Câmara Municipal de Luciara**, que estabeleceu o subsídio do Presidente da supracitada Casa Legislativa, com a consequente determinação de redução do valor ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, ou seja, R\$ 2.476,81 devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2012.

**É a proposta do voto da preliminar.**

### III - DO MÉRITO

Procedendo o confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa, pontuo as seguintes considerações fáticas e legais acerca das impropriedades remanescentes nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, no exercício de 2012.

#### **Irregularidades sob a Responsabilidade do Sr. José Francisco Alves**

**Esteves :**

**1. AB 03 Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais dos subsídios dos deputados estaduais (art. 29, inc. “a” a “f” da Constituição Federal).**

*2.1 O Pagamento de subsídio ao Vereador Presidente – Sr. José Francisco Alves Esteves, a maior que o limite constitucional, no total de R\$ 5.102,28.*

O gestor em sua defesa confirma que o subsídio efetivamente pago ao Presidente foi de R\$ 2.902,00 (dois mil novecentos e dois reais) mensais, ou seja, o dobro do subsídio mensal dos demais vereadores, previsto na referida Lei Municipal supracitada, em função pela dedicação integral que o cargo requer, não havendo intenção de descumprir os preceitos constitucionais.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 58/2010, estabeleceu-se que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve observar o duplo limite constitucional, sendo do subsídio do Prefeito e dos

Deputados Estaduais, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. Portanto, o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Luciara, não atendeu o limite fixado no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, excedendo os 20% permitidos na Constituição. Esse excesso corresponde à R\$ 5.102,28/anual acima do teto (R\$ 29.721,72), tendo em vista que o presidente da Câmara recebeu o valor de R\$ 34.824,00 nos 12 meses, cabendo neste caso, a restituição corrigida do valor excedente aos cofres do legislativo municipal.

Mês	Data	Limite Constitucional 20% do Subsídio dos Deputados Estaduais	Subsídio pago ao Presidente do Legislativo	Pagamento a maior a ser Devolvido
Janeiro	31/01/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Fevereiro	28/02/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Março	31/03/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Abril	30/04/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Mai	31/05/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Junho	30/06/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Julho	31/07/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Agosto	31/08/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Setembro	30/09/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Outubro	31/10/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Novembro	30/11/12	2.476,81	2.902,00	425,19
Dezembro	31/12/12	2.476,81	2.902,00	425,19
<b>Total</b>		<b>29.721,72</b>	<b>34.824,00</b>	<b>5.102,28</b>

**Resolução de Consulta Nº 64/2011**

**Ementa:** UNIÃO DAS CÂMARA MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010.

REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição

A Magna Carta determina que o “*subsídio máximo*” dos Vereadores de municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes corresponde à 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, entretanto, no caso em tela o gestor ultrapassou esse percentual recebendo o valor remuneratório de R\$ 2.902,00, conforme quadro demonstrativo de (fls. 251 TCE/MT).

O Decreto Legislativo nº 112, de 2007 fixa o subsídio dos Membros do Congresso Nacional em R\$ 16.512,09, nesse sentido a norma constitucional é cristalina: a remuneração dos deputados federais é parâmetro de **limite** remuneratório dos deputados estaduais. A remuneração dos deputados estaduais não pode ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados federais.

**Art. 27 (...)**

(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifou-se)

Posto isto, o Decreto Legislativo nº 13 de 20/12/2006 que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais em 75% (R\$ 12.387,07) do estabelecido para os Deputados Federais, deve ser o parâmetro utilizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Luciara para calcular o valor máximo do subsídio que teria direito a receber, ou seja, R\$ 2.476,81 e não de R\$ 2.902,00.

Meses	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo para recebimento sobre subsidio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07

Janeiro/Dezembro – 2012	2.902,00 = 34.824,00	2.476,81= 29.721,72
----------------------------	----------------------	---------------------

Além do mais, entendo que o gestor não poderia alegar boa-fé, desconhecimento, muito menos deixar de ajustar-se devidamente, pois o Tribunal de Contas já se posicionou por inúmeras vezes, através de ofícios encaminhados aos jurisdicionados abordando o tema, palestras orientativas, elaboração de Normas Técnicas e Resoluções de Consultas.

Por isso, abduzo o alicerce da boa-fé do Sr. José Francisco Alves Esteves, sendo no caso necessária a restituição ao erário dos valores recebidos a maior.

As Resoluções de Consulta: nº 061/2011/TCE-MT e 064/2011/TCE-MT dispõe que a variação permitida para o subsídio do presidente do legislativo deverá ficar entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alínea de “a a f” da Constituição Federal.

Com essas considerações, entendo obrigatória a restituição dos valores indevidamente percebidos pelo gestor, determino, ainda, à atual gestão que adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Luciara venham a respeitar aos limites constitucionais, evitando a reincidência nesta impropriedade.

Portanto, mantenho a irregularidade e afasto a multa, pois entendo que basta a devolução efetuada pelo Sr. José Francisco Alves Esteves – Presidente da Câmara Municipal de Luciara no valor de R\$ 5.102,28 com recursos próprios aos cofres da respectiva Câmara, face ao recebimento a maior no período de janeiro a dezembro de 2012.

**2) HC 10. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40,IX e 55,III, da Lei nº 8666/93).**

*2.1) O Contrato 01/2011 – Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade – prazo de 12 meses – Convite nº 01/2011 – mais 12 meses, pelo valor de R\$ 40.800,00, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, superando o valor limite para a modalidade convite contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008;*

Amparado pelo princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, o gestor manifestou-se, alegando que: *“a prorrogação de prazo se deu dentro do limite estabelecido pelo artigo 57 inciso II (limitado a duração a sessenta meses; redação dada pelo Lei nº 8.883, de 08.06.1994), bem como não desobedeceu o § 3º que veda o contrato de vigência indeterminado. Informamos ainda que o valor do contrato obedeceu o processo licitatório 001/2011, convite 001/2011, tendo sido realizado com observância do limite para a modalidade Convite”.*

A equipe técnica argumenta que o apontamento deve permanecer, pelo fato de que a Resolução de Consulta nº 32/2008 – TCE/MT, (DOE, 31/07/2008) é clara, quanto ao valor limite da modalidade de licitação:

*“ Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de*

*planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível”.*

O Ministério Público de Contas entende que *“a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e suas alterações do valor contratual, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis, exigência expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de devido esmero por parte do gestor no cumprimento da lei supra, bem como ultrapassa o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (convite)”.*

Num primeiro momento iremos conceituar o que é uma Licitação:

É o procedimento pelo qual a administração pública seleciona seus futuros contratados para aquisições, execução de obras e prestação de serviços, objetivando, consoante estabelece a Lei 8.666/93 assegurar a igualdade de condições, na disputa, a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa, promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A regra geral, contida no art. 57 da Lei n. 8666/93, de adstrição do contrato administrativo à vigência do respectivo crédito orçamentário é, deveras, corolário do princípio constitucional da anualidade do orçamento, consagrado na lei fundamental no art. 165, III e § 5º, e densificado no art. 167, II e § 1º:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*III - os orçamentos anuais.*

Ou seja, a Administração Pública tem o dever de estimar corretamente seus desembolsos futuros, adequando-se rigidamente aos termos orçamentários.

A existência de recursos orçamentários suficientes não basta para legitimar a contratação, pressupondo-se que a escolha da modalidade licitatória se vinculara à estimativa inicial de desembolso.

Insta salientar, que a modalidade de licitação adotada pelo ente municipal, através do Contrato nº 001/2011 (fls. 104 a 110- TCE/MT) foi a modalidade Convite, cujo valor é de até R\$ 80.000,00, para compras e serviços:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

**a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Ou seja, o administrador, deve observar o limite estabelecido para a modalidade de licitação eleita no contrato inicial. Segundo a Resolução de Consulta nº 32/2008:

***“Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo após a vigência. Impossibilidade. A adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.***

***1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no***

*edital e no contrato.*

*2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.*

*3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade, inicialmente impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível”*

Este dispositivo traz uma regra velada, apesar de não estar explícito no texto, a orientação é que caso o Gestor opte por parcelar a compra/serviço deve adotar a modalidade adequada para o somatório de todas as parcelas para cada uma separadamente. Exemplo: Se um Gestor opta por fazer 4 (quatro) licitações no ano, 1 (uma) em cada trimestre, para contratar o serviço de limpeza de caixa d'água das Escolas Municipais, sabendo que o somatório das 4 (quatro) licitações será de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), deveria realizar 4 (quatro) Tomadas de Preço, ao invés de 4 (quatro) convites.

Tal conduta seria a mais correta, pois o parcelamento estimulado pelo legislador visa a economicidade, mas também caminha em sintonia com o princípio da legalidade, que neste caso estabelece as regras para definição das modalidades. Não há o que impeça o Gestor de parcelar a contratação – nas hipóteses permitidas por Lei –

mas que ao fazê-lo adote a modalidade de licitação que se adequaria caso a contratação fosse feita de uma só vez. Desta forma, estaria sendo perseguida a economicidade e também a conduta do Gestor estaria em perfeita consonância com a “vontade da Lei”.

Portanto, em sintonia com o Secex e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e comino multa ao gestor, pelo fato de ter contrariado a Resolução de Consulta nº 32/2008 e o art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) .

**5) EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007). Reincidente.**

*5.2 Conforme informação do sistema APLIC as rotinas e procedimentos até o final do exercício de 2012 não foram implantadas, contrariando a Resolução Normativa nº 001/2007. item 2.9.1*

O gestor em sua defesa alega que “o *Controle Interno vem sendo realizado pelo servidor Antônio Medeiros Souza da Prefeitura Municipal e também responsável pelo controle interno da Câmara Municipal, conforme Portaria 070/11, termo de posse em concurso público e declaração em anexo, e seguindo as rotinas implantadas na Prefeitura e na Câmara*”.

A SECEX entende que o gestor se manifesta com a juntada de documentos, de declaração, Portaria nº 070/2011, e Termo de Posse em Concurso Público,

respectivamente às fls. 208 a 210- TC, porém nada acrescentou para sanar a irregularidade, realizada nova consulta no sistema APLIC, dia 12 de Agosto de 2013 a situação da Câmara continua inalterada.

O Ministério Público de Contas argumenta *“a necessidade da delimitação de normas de rotina e procedimentos de controle constitui objeto de determinação legal inserta no Acórdão nº 3331/2011, que julgou as contas do exercício de 2010, bem como foi alvo novamente de determinação legal do Acórdão nº 254/2012, que julgou as contas do exercício de 2011, as quais não foi dado cumprimento em 2012. Assim sendo, desde o início de sua gestão o Sr. José Francisco Alves Esteves tinha pleno conhecimento da necessidade premente da delimitação e formalização das normas de rotina e procedimentos de controle interno na Câmara Municipal”*.

É de se concluir, pelos argumentos expostos, que o defendente não sana a irregularidade. Isso porque a Resolução nº 01/2007 deste Tribunal, **que tem força normativa**, estabeleceu um cronograma para implementação dos sistemas de controle interno, observando a seguinte ordem:

*“I - até 31-12-2008:*

- a) Sistema de Controle Interno;*
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;*
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.*

*II - até 31-12-2009:*

- a) Sistema de Transportes;*
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;*
- c) Sistema de Controle Patrimonial;*
- d) Sistema de Previdência Própria;*
- e) Sistema de Contabilidade;*
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;*
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.*

*III - até 31-12-2010:*

- a) Sistema de Educação;*
- b) Sistema de Saúde;*
- c) Sistema de Tributos;*
- d) Sistema Financeiro;*
- e) Sistema do Bem-Estar Social;*

*IV) - Até 31-12-2011:*

- a) Sistema de Comunicação Social;*
- b) Sistema Jurídico;*
- c) Sistema de Serviços Gerais;*
- d) Sistema de Tecnologia da Informação”.*

A ocorrência da irregularidade em análise é preocupante, haja vista que o controle interno tem a função de proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros, e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma, o Gestor Público, de penalidades e ações futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público.

Neste sentido, a própria Lei Orgânica deste Tribunal, é taxativa ao discorrer sobre tal situação, conforme se infere em seu art. 10:

*“Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.”*

Ademais, como já supracitado, até o presente momento não houve por parte do ente, a implementação das rotinas e procedimentos do sistema de Controle Interno, isso fere os Princípios basilares da Administração Pública eficiente e proba, e neste sentido o caput do art. 37 da Constituição Federal determina ao administrador público a máxima obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência, sob pena de seus atos configurarem improbidade administrativa, nos termos do mesmo art. 37, § 4º da CF.

O constitucionalista **Alexandre de Moraes Filho** define o Princípio da Eficiência como:

*“aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”*

O professor **José Afonso da Silva** trata a matéria da seguinte forma:

*“Constituição estabelece que os poderes Legislativos, Executivo, Judiciário, manterão, de forma integrada, o **controle interno**. Trata-se de controle de natureza administrativa, exercido sobre funcionários encarregados de executar os programas orçamentários e da aplicação do dinheiro público, por seus superiores hierárquicos: Ministros, Diretores, Chefes de divisão etc.....”*

A seu turno, **Hely Lopes Meirelles** assevera que:

*“O **Controle Interno** objetiva a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo e visa a assegurar a regularidade da realização da receita e da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho e a avaliação dos respectivos resultados. É, na sua plenitude um controle de legalidade, conveniência,*

*oportunidade e eficiência.”*

Com entendimento, destaco que o Procedimento de Controle Interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão. Para tanto, é necessário que existam políticas administrativas claramente definidas e que estas sejam cumpridas e, do mesmo modo, devem os sistemas de informações contábeis, operacionais e gerenciais ser eficientes e confiáveis.

Em vista disso, e levando-se em consideração: que a implantação do sistema de controle interno deve obedecer o disposto pela Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, e não a possibilidade e necessidade da Câmara; que dentre as normativas apresentadas não se encontram as relativas aos sistemas de Planejamento e Orçamento, Licitações e Contratos, Contabilidade e Financeiro, mantenho o apontamento, aplico a sanção pecuniária cabível e determino à atual administração do órgão que adote medidas, urgentemente, no sentido de implantar, de forma completa, o Sistema de Controle Interno, obedecendo o que determina o art. 74 da Constituição Federal e a Resolução TCE/MT nº 01/2007.

**6. MB\_03.Prestação de Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007)**

*6.1. Consta como responsável pelo APLIC, o Sr. Maurílio Aires Costa, todavia não há documento formalizando o seu consentimento para essa função. O responsável, conforme objeto do contrato nº 001/2011 anexo às fls. 104 a 110-TCE~/MT, é o*

*Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira. Item 2.11*

O gestor em sua defesa alega que *“embora conste como responsável pelo APLIC o senhor Raimundo Bezerra Oliveira, conforme contrato nº 01/2011, por ocasião do Recadastramento Anual é exigido a indicação de 01 (um) funcionário efetivo como responsável por este sistema e apesar de não haver formalização, esta foi a razão da informação do Senhor Maurílio Aires Costa, o mesmo tinha ciência da função, conforme ofício nº 036/GB/CML/2012 datado de 14 de agosto de 2012, tendo inclusive assinado a defesa das contas anuais de 2011 juntamente com o Controlador Interno e o presidente, conforme documento em anexo”*.

A SECEX, entende por manter o apontamento, pelo fato de que o documento juntado à fl. 211-TC, comprova apenas que o Sr. Maurílio Aires Costa, tinha conhecimento à época que era responsável pelo APLIC.

O Ministério Público de Contas, manifesta que “ os argumentos apresentados pela defesa, são frágeis, pois compete ao administrador o dever de prestar contas, sendo obrigação que interfere diretamente no exercício de controle externo por esta Corte de Contas.

Inicialmente o jurisdicionado precisa entender que divergências dessa natureza são inconcebíveis no momento atual, pois uma administração só alcançara a eficiência se buscar constantemente um aperfeiçoamento no seu sistema de Controle Interno.

O Sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência, enviada seja por meio físico ou eletrônico.

Ressalto ainda que, a divergência encontrada, caracteriza um Controle Interno no mínimo deficiente, portanto, é necessário que o ente aperfeiçoe os seus procedimentos conforme estabelece o art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

Evidencio ao gestor que um Controle Interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira, e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório gerado através do sistema Aplic.

Dessa forma, determino ao gestor que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, sendo cauteloso/cuidadoso no lançamento das informações, pois o não envio dentro dos padrões estabelecidos, prejudica estratégias do TCE/MT de “solidificar o sistema de controle externo eletrônico”.

Portanto, mantenho a irregularidade pelo fato de que a Câmara Municipal de Luciara enviou informações divergentes a este Tribunal, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

### **III – DA PROPOSTA DO VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, art. 21, art.22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer nº 6.852/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTAS** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor **Sr. José Francisco Alves Esteves**.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino as sanções ao **Sr. José Francisco Alves Esteves**, no valor total de **42 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

**I – Multa de 11 UPFs/MT** em razão da ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8666/93), nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010 - **HC 10 – GRAVE**.

**II – Multa de 20 UPFs/MT** em razão da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC nº 269/2007 e Resolução TCE/MT nº 01/2007), com base no art. 75, III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, c/c o art. 6º, II, “c” da Resolução 17/2010. - **EB 02 – GRAVE (REINCIDENTE)**.

**III - Multa de 11 UPFs/MT** em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007); com base no art. 75, III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. - **MB 03 – GRAVE.**

Determino que as sanções impostas ao gestor deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposições de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 294, caput e parágrafos, da Resolução nº 14/2007.

**Determino** ao gestor Sr. José Francisco Alves Esteves que restitua aos cofres do Município de Luciara, com recursos próprios, o montante de R\$ 5.102,28 (cinco mil, cento e dois reais e vinte e oito centavos) recebidos indevidamente no exercício de 2012 em razão do incidente de inconstitucionalidade do artigo 1º, § único, da Lei nº 480/2008 da Câmara Municipal de Luciara, a qual fixou o subsídio de Presidente da referida Casa Legislativa para o quadriênio de 2009 a 2012 acima do percentual constitucional permitido.

**a) Determino** ao atual gestor para que:

a.1) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

a.2) Que regularize no prazo de 60 (sessenta) dias a situação referente a formalização do cadastramento no sistema APLIC do responsável com consentimento e conhecimento para essa função;

**Inclua-se** a irregularidade **EB 02**, como ponto de controle durante as auditorias das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, referentes ao exercício de 2013.

**Advirto** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, §1º do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 10 de Outubro de 2013.

**Moisés Maciel**  
Conselheiro Substituto